DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10403/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13153/2015
PROTOCOLO	: 1613216
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO SÉRGIO DE ABREU
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 03/2015
CONTRATADA	: LAMPER DIGITALIZAÇÃO DE SISTEMAS LTDA – EPP
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS, CATALOGAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PROTOCOLO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS E 01 (UM) SCANNERS DE BOA QUALIDADE PARA DIGITALIZAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES DESTA CÂMARA MUNICIPAL.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 52.800,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) do contrato nº 03/2015 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Brasilândia/MS e a empresa Lamper Digitalização de Sistemas Ltda. – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para locação de software de gerenciamento eletrônico de documentos, catalogação, organização, protocolo e digitalização de documentos contábeis e administrativos e 01 (um) scanners de boa qualidade para digitalização das documentações da Câmara Municipal.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise nº 16831/2018 (fls. 520/527), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 03/2015), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes ao 1º termo aditivo em mais de 200 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época, e, ainda, a remessa também intempestiva de documentos do 3º termo aditivo em mais de 40 dias ao prazo estabelecido Resolução TCE/MS nº 54/ 2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-17781/2018 (fls. 528/529) manifestou-se nos seguintes termos:

> I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Paulo Sérgio de Abreu, Presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o nº 638.833.091-68 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência inciso 1.2.2 letra A da IN/TCE/MS nº 035/2011; (remessa intempestiva) II – RECOMENDAR ao titular do órgão e a quem o tenha substituído que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 03/2015, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 239/2017 (fls. 272/273) resultando na regularidade e legalidade.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

8.666/93[2] e suas alterações, **ressalvando** a remessa intempestiva de documentos referentes ao 1º termo aditivo, o qual contraria o disposto na Instrução Normativa nº 035/2011 vigente à época, bem como a remessa intempestiva de documentos do 3º termo aditivo, destoando do assentado na Resolução TCE/MS nº 54/ 2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 03/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 60 (Sessenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Abreu (Presidente da Câmara Municipal), portador do CPF nº 638.833.091-68, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da LC nº 160/2012.

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.